



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ

REF. INQUÉRITO CIVIL N.º: 149/2018/CID/CAS (MPRJ 2018.00980613)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE MACAÉ, apresentada pela Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro nos artigos 37, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e na Lei nº 7.347/85, perante este D. Juízo, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, pessoa jurídica de direito público interno, situado à Rua Maria Adelaide, nº 186 – Vila Nova, Conceição de Macabu, RJ, CEP 28740-000, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:





DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO

Esta ação tem por objeto questões relevantes e diretamente relacionadas à defesa de direitos essenciais ao indivíduo, relacionados ao transporte coletivo.

De forma ampla e incontestável, o artigo 129, III, da atual Constituição da República prevê o cabimento da Ação Civil Pública em tal hipótese.

A legislação infraconstitucional, seguindo a orientação superior, fez constar expressamente (artigo 1°, da Lei n° 7.347/1985) as hipóteses de cabimento da ação civil pública, inserindo o tema aqui tratado no inciso IV, da referida norma, sendo inquestionável o cabimento da propositura de Ação Civil Pública para a tutela dos direitos coletivos aqui tratados.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os artigos 127 e 129, da Constituição da República conferiram ao Ministério Público a relevante função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerando a Instituição como essencial à função jurisdicional do Estado, enumerando como função institucional a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A legislação ordinária, sendo assim, permitiu ao Ministério Público a possibilidade de propor a ação civil pública (artigo 5°, Lei n° 7.347/1985).





Nesse diapasão, à vista do acima exposto, não pairam dúvidas sobre a legitimidade Ministerial para a defesa de uma ordem jurídica justa, do regime democrático, da legalidade e moralidade administrativas e da cidadania, quando evidenciada hipótese de tutela coletiva de interesses metaindividuais, bem como dos princípios que os amparam, sendo estes interesses transindividuais protegidos por intermédio da promoção da Ação Civil Pública constitucional, com o enfoque outorgado pela sistemática engendrada pela legislação infraconstitucional, a possibilitar a efetividade das demandas coletivas.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Quando se trata de Ação Civil Pública é corrente a lição doutrinária segundo a qual a demanda deve ser proposta em face de quem causou a lesão aos interesses ou direitos transindividuais postos sob tutela da Constituição da República, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Tal como decorrente lógico dos princípios seculares sobre responsabilidade civil.

No caso em tela, a ofensa ao direito transindividual em comento, consistente na ausência de transporte público coletivo, imputa-se ao Município de Conceição de Macabu, que, conforme comando constitucional, é o responsável pela prestação do serviço público em comento, e, desse modo, incumbirá ao ente municipal a adoção de medidas voltadas à solução do problema a seguir exposto.

DOS FATOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE IANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

No dia 07 de novembro de 2018, foi instaurado, no âmbito desta Promotoria

de Justiça, o Inquérito Civil nº 149/2018, tendo como objeto a apuração da violação ao

artigo 30, V, da Constituição Federal, que impõe aos municípios a obrigação de organizar

e prestar o serviço público de transporte coletivo, que possui caráter essencial.

No curso da investigação, o próprio Município relatou a inexistência de

transporte público coletivo em seu território, confirmando, assim, a informação obtida

através de denúncia a este órgão ministerial.

Ressalte-se que, conforme noticiado e confirmado pelo ente municipal, a

população só pode se utilizar dos serviços de táxi para locomoção dentro do Município,

despendendo altos valores com o serviço.

Importante salientar que o Município possui uma população estimada de

23.064 habitantes¹, distribuída por um território de 349.211 km², restando claras as

diversas necessidades que podem fazer com que os munícipes precisem se deslocar

dentro do Município.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

O transporte público coletivo é um direito constitucional, essencial à

promoção da vida digna em sociedade, fundamento basilar da República Brasileira. Nesse

norte são os artigos 1°, III, e 6°, da CRFB/88, abaixo transcritos:

¹ Estimativa do IBGE para o ano de 2018. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/conceicao-

de-macabu/panorama>.





Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) III - a dignidade da pessoa humana (...).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, <u>o transporte</u>, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifo nosso).

Além de direito fundamental, o transporte coletivo é considerado um serviço público, que, por suas próprias características, precisa ser oferecido pela Administração. Nesse sentido, importante tecer breves comentários acerca dos serviços públicos.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de o Estado ofertar os serviços públicos à sociedade, conforme previsão do seu artigo 175, colacionado abaixo:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Os serviços públicos, conforme entendimento cristalizado na doutrina, se caracterizam como atividades de competência do Estado, prestadas pelo Poder Público de forma direta ou indireta, que visam a satisfazer o interesse público.

Esse é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Melo:





Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo².

Saliente-se que, no âmbito dos serviços públicos, existem os <u>serviços</u> <u>públicos essenciais</u>, entendidos assim pelo ordenamento jurídico por serem extremamente necessários à população, em tamanha medida que a inexistência ou a suspensão desses serviços põe em risco a integridade dos indivíduos e de toda a coletividade.

O transporte público coletivo, conforme mandamento constitucional, é serviço público essencial, sendo extremamente necessário para garantir condições mínimas de dignidade aos indivíduos. Ainda segundo a Constituição, é dever dos entes municipais a oferta do transporte coletivo, conforme colacionado abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010, p. 671.

_





local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (...).

Outrossim, a Lei nº 7.783/89, ao disciplinar o exercício do direito de greve, relaciona o serviço de transporte coletivo como atividade essencial, que, pelo seu caráter de essencialidade, possui regramento específico com a finalidade de resguardar os usuários e manter em funcionamento as atividades necessárias (artigo 10, V, da Lei nº 7.783/89).

Ainda sobre a essencialidade da atividade em tela, a Lei nº 8.987/95, em seu artigo 6°, §1°, expressa o Princípio da Continuidade, como de obediência obrigatória na prestação dos serviços públicos. Tal princípio visa a resguardar a população da interrupção dos serviços indispensáveis à sociedade, vedando a suspensão da prestação destas atividades.

Importante transcrever, também, o disposto no Código de Defesa do Consumidor sobre o tema:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código (grifo nosso).

Vê-se, pois, que o código consumerista, além de dispor acerca dos padrões mínimos que os serviços oferecidos devem atender, dispõe acerca da necessidade de obrigar o Poder Público, em caso de descumprimento, a prestar serviços dignos e reparar os danos causados.





Ressalte-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem aplicando o Princípio da Continuidade aos serviços públicos:

CONCESSÃO CONSUMIDOR. DE **SERVIÇOS** AÉREOS. RELAÇÃO **HAVIDA ENTRE** CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANCA. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. 1. A controvérsia diz à pratica, no mercado de consumo, cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança. 2. Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre concessionária e consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador. 3. O transporte aéreo é serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Difícil imaginar, atualmente, serviço mais "essencial" do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil. 4. Consoante o art. 22, caput e parágrafo único, do CDC, a prestação de servicos públicos, ainda que por pessoa jurídica de direito privado, envolve dever de fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a bem cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. 5. A partir da interpretação do art. 39 do CDC, considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do informar o consumidor, de por justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer. 6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 Documento: 64526264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/11/2016 Página 1 Superior Tribunal de Justica Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor.





Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos). 7. Compete ao Poder Judiciário fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou interrupção dos voos. Recurso especial da GOL parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (STJ; Recurso Especial nº 1.469.087 – AC/2014/0175527-1; Relator: Ministro Humberto Martins; Julgamento em 18/08/2016; grifo nosso).

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. **METROVIÁRIO SISTEMA** DE TRANSPORTES. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE RECEITA DE BILHETERIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO II DO § 1º DO ART. 173 DA MAGNA CARTA. MEDIDA CAUTELAR. Até o julgamento do respectivo recurso extraordinário, fica sem efeito a decisão do Juízo da execução, que determinou o bloqueio de vultosa quantia nas contas bancárias da executada, Companhia Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Adota-se esse entendimento sobretudo em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público, sobre o qual, a princípio, não pode prevalecer o interesse creditício de terceiros. Conclusão que se reforça, no caso, ante o caráter essencial do transporte coletivo, assim considerado pelo inciso V do art. 30 da Lei Maior. Nesse entretempo, restaura-se o esquema de pagamento concebido na forma do art. 678 do CPC. Medida cautelar deferida (STF; Ação Cautelar 669/SP; Relator Carlos Britto; Tribunal Pleno; Julgamento em 06/10/2005; grifo nosso).

Pelo exposto anteriormente, possível concluir a situação de precariedade e de descaso vivenciada pelos habitantes do Município de Conceição de Macabu.





Conforme visto, o transporte público coletivo é serviço essencial, devendo ser oferecido de forma adequada à população, não podendo sequer ser suspenso. <u>Todavia, apesar de se constituir a essencialidade do serviço verdadeiro mandamento constitucional, o Município de Conceição de Macabu não oferece qualquer tipo de transporte público coletivo à sua população, deixando os moradores abandonados à própria sorte no que concerne aos seus deslocamentos pela cidade.</u>

Verifica-se, ainda, que não há qualquer intenção do ente municipal em solucionar o problema e oferecer o serviço a população.

Pelo contrário, o Município se contenta com a existência dos serviços de táxi em seu território.

Todavia, como visto anteriormente, é atribuição do ente municipal prestar e organizar o serviço de transporte coletivo, à luz do que preceitua o artigo 30, V, da CRFB/88.

A Lei Orgânica do Município de Conceição de Macabu também prevê a competência do ente no tocante ao transporte coletivo. É o que se conclui a partir da leitura dos artigos abaixo transcritos:

(...) Art. 16- Compete ao Município: (...) VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços; a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial (...).

Art. 182 - O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:





 I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, aos deficientes físicos e aos estudantes, quando uniformizados;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI — Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 183 - O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito (...).

A Lei Orgânica, como visto, traz conceitos e disposições que visam a ofertar serviços de qualidade e que promovam a dignidade dos munícipes. Entretanto, não é seguida.

Vale dizer: não há qualquer tipo de transporte público coletivo municipal.

Outrossim, não há como se verificar a qualidade do serviço prestado, porque este sequer existe. Ademais, a Prefeitura de Conceição de Macabu não demonstra possuir qualquer intenção de começar a prestar este serviço tão essencial à população.

Em caso semelhante ao aqui retratado, o Município de Casimiro de Abreu teve de ser compelido, pelo Judiciário, a prestar o serviço de transporte público. Transcrevo abaixo as palavras da ilustre magistrada em sua sentença, que se aplicam à lide:

"No que tange especificadamente ao serviço, objeto desta lide, o artigo 30, inciso V da Constituição Federal dispõe





que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

O artigo 175 da Carta Magna, por sua vez, prevê que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Deste modo, conclui-se que a prestação do serviço de transporte público constitui dever do ente público municipal, cabendo a este apenas optar pela execução direta ou indireta (...).

Conforme já destacado, o fornecimento de transporte coletivo, regular e eficiente, é dever do Município, e constitui pressuposto material essencial e mínimo para o exercício da vida de forma digna.

O valor da dignidade da pessoa humana, sendo um fim e não um meio para o ordenamento constitucional, não se sujeita a ponderações. Segundo o professor Antônio Junqueira de Azevedo, 'a dignidade da pessoa humana como princípio jurídico pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana e dá origem, em sequência hierárquica, aos seguintes preceitos: 1- o respeito à integridade física e psíquica das pessoas; 2consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; 3- respeito pelas condições mínimas de liberdade convivência social igualitária' (Aecaracterização jurídica da dignidade da pessoa humana, Revista Trimestral de Direito Civil, nº 9, jan/mar 2002, p. 3-24).





Deste modo, não pode o Município se abster de fornecer o serviço de transporte coletivo" (ação n° 0002160-59.2011.8.19.0017 – Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu, julgada em 25/03/2015).

Ressalte-se que a sentença citada acima foi confirmada pelo Tribunal, conforme ementa colacionada abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. *AÇÃO* **CIVIL** PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **PRESTAÇÃO DO SERVIÇO** PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. DIREITO, CONSTITUCIONALMENTE, ASSEGURADO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. **NECESSIDADE** LICITACÃO PELO ENTE PÚBLICO. **EXIGÊNCIA** CONSTITUCIONAL. DILAÇÃO DO PRAZO PARA O **PROCEDIMENTO** INÍCIO DOLICITATÓRIO. DESNECESSIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA. DEVIDAS. SUMULA 145 DESTE E. TJ/RJ. HONORÁRIOS *ADVOCATÍCIOS* OUECABÍVEIS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO, A OUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TAO SOMENTE PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (TJRJ; Relatora: Claudia Pires Dos Santos Ferreira; julgado em 03/12/2015; grifo nosso).

A ausência de transporte público coletivo, além de ferir a dignidade de toda população envolvida, atinge de modo maior as pessoas carentes do Município. Isso porque, conforme verificado, os indivíduos só podem se locomover pelo território de Conceição de Macabu utilizando o serviço de táxi, que, como é de conhecimento geral, cobra altas taxas de seus usuários. Percebe-se, deste modo, que os munícipes que já possuem outras dificuldades sociais ainda têm que sofrer com a ausência de transporte público coletivo, o que torna mais precária a vida dessas pessoas.





Verifica-se, portanto, a necessidade do Poder Judiciário (artigo 5°, XXXV, da Constituição da República), em defesa dos direitos fundamentais e serviços essenciais previstos pela Carta Magna, garantir o direito da população à prestação, pelo Poder Público, do serviço de transporte coletivo.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A possibilidade de concessão de medida acautelatória liminar, na ação civil pública, é expressamente prevista no artigo 12, da Lei nº 7.347/85: "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

Tal dispositivo concretiza, no âmbito da jurisdição coletiva, o poder geral de cautela do magistrado, a ser exercido, na forma e observados os requisitos expressos no artigo 301, do novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, em se cuidando de tutela coletiva, exige o legislador que o fundamento da demanda seja relevante e, ainda, que haja justificado receio de ineficácia do provimento final.





Assim, no exercício do poder geral de cautela, poderá o magistrado determinar medidas provisórias, a fim de assegurar o resultado prático do processo, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A relevância do fundamento da demanda está na notória violação ao dever constitucional do Município de prestar o serviço de transporte público coletivo à sua população, em descumprimento ao artigo 30, V, da CRFB e de diversas outras normas expostas anteriormente, configurando o *fumus boni iuris*.

Tal fundamento encontra-se evidenciado pela prova documental que acompanha a presente inicial.

O periculum in mora, por sua vez, resulta evidenciado no fato de que a população do Município não possui qualquer tipo de transporte coletivo, serviço que, conforme amplamente debatido, é essencial e não pode sequer ser interrompido. Portanto, são visíveis os diversos danos a que os moradores estão expostos, considerando que não possuem os meios adequados para se locomover, prejudicando aqueles que precisam realizar as tarefas mais básicas da vida em sociedade, como tratar da saúde, trabalhar, estudar e até manter relações sociais.

Desse forma, aguardar a decisão final irá prejudicar ainda mais a população, que já sofre diariamente pela ausência de serviço tão essencial.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, para ordenar que o demandado preste o serviço público de transporte coletivo, direta ou indiretamente, no prazo de 90 (noventa) dias, observando o devido procedimento licitatório no caso de prestação indireta, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da decisão.





DOS PEDIDOS

Posto isso, requer o Ministério Público:

- 1) a distribuição da presente ação;
- 2) a <u>concessão da tutela de urgência</u> nos moldes requeridos, para obrigar o Município a prestar o serviço público de transporte coletivo, direta ou indiretamente, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado pelo Juízo;
- a citação do Município de Conceição de Macabu para, querendo, contestar a presente ação;
- 4) <u>ao final, seja julgado procedente o pedido para confirmar os efeitos da</u> <u>tutela de urgência, determinando que o Município de Conceição de Macabu organize e preste, de forma direta ou indireta, o serviço de transporte público coletivo, de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de multa diária;</u>
- 5) a condenação do demandado nos ônus da sucumbência, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/1997, artigo 4º, inciso XII, e regulamentação pela Resolução GPGJ nº 801/1998.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando com a presente a prova documental relativa ao Inquérito Civil nº 149/2018 desta Promotoria de Justiça.





O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** receberá os autos, para intimação pessoal, nos termos do artigo 180, do CPC, na sede da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva — Núcleo Macaé, com endereço na Rodovia do Petróleo, s/nº, km 4, Virgem Santa, Macaé.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para meros efeitos fiscais.

Macaé, 14 de fevereiro de 2019.

Marcia de Oliveira Pacheco Promotora de Justiça MAT. 4059